



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### INDICAÇÃO

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0001985/2014

Data: 24/10/2014 Horário: 17:56

Legislativo - IND 219/2014

ASSUNTO: ENCAMINHA AO EXECUTIVO MUNICIPAL SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI (ANEXO), QUE REGULAMENTA O PLANTIO E PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO DE VALOR PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira.

Destinatário: SENHOR PREFEITO MUNICIPAL,

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

O Vereador que este subscreve requer que seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino, a Indicação acima mencionada.

JUSTIFICATIVA: Os projetos de cultivo a arborização urbana e demais trabalhos envolvendo qualquer projeto de propagação ao desenvolvimento da vegetação traz inúmeros benefícios para o município e população, os quais devem ser executados para minimizar os transtornos, com o clima, estética da paisagem e controle de problemas relacionados a saúde, além de incidir na história da cidade.

É importante que o controle eficiente de preservação dos poucos espaços verdes existentes sejam instrumentos exigidos de todo e qualquer cidadão. Nos espaços em que não houver áreas locais verdes suficientes, deve o Poder Público edificar espaços verdes e que esses sejam exigam ações da municipalidade e do munícipe, sendo um bem comum, levando e comprometimento de todos com a vegetação de porte de arbóreo.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

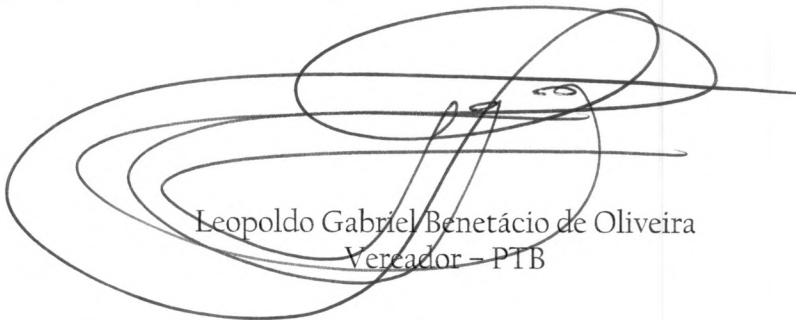
Nos últimos meses passamos por situação que deveria ter sido evitada, pois em virtude de novo loteamento em Ibitinga, ocorreram reivindicações da população ibitinguense para a conservação de Paineira, localizada nesse loteamento, onde havia uma Paineira, árvore com características que chamam atenção por sua bela folhagem e são muito usadas para o paisagismo, havendo pedidos de conservando da mesma em se tratando de um símbolo de beleza e encanto, pois era possuidora de uma floração intensa, mostrando sua beleza inconfundível.

Considerando que essa Paineira não era apenas uma simples árvore e sim um patrimônio de Ibitinga que vinha acompanhando gerações, o seu corte deixou uma lacuna na visão e na lembrança de muitos.

A consciência de manter essa árvore, bem como qualquer outra vegetação sadia faz com que todos desfrutem de paisagem, beleza, saúde e história.

Concluindo, envio o presente Projeto de Lei à elevada apreciação do nobre Executivo, esperando que após análise minuciosa o mesmo seja aplicado em nosso município.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 24 de outubro de 2014.



Leopoldo Gabriel Benetácio de Oliveira  
Vereador - PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
PRESIDENTE  
NESTA



## **PROJETO DE LEI**

### **REGULAMENTA O PLANTIO E PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO DE VALOR PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Consideram-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir no território do município da Estância Turística de Ibitinga, tanto de domínio público como privado.

Art. 2º Considera-se como a vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécie ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule, a 01 (um) metro do solo, superior a 05 (cinco) cm.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei, como bens de interesse comum a todos a todos os munícipes as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Art. 4º Consideram-se de preservação a situações previstas na Lei Federal nº4.771 de 15/09/65, com alterações e acréscimos da Lei Federal nº803 de 18/07/89 na Lei Federal nº 9605/98.

Art. 5º Não será permitido utilizar árvores existentes em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos ou instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único: Fica proibido qualquer tipo de pintura em árvores existentes em logradouro público.

Art. 6º Aos projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação existente, de modo a evitar futura poda ou corte.

Art. 7º Os interessados na aprovação de projeto de loteamentos ou desmembramento de terras em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo deverão, primeiramente consultar a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto visando o planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde a mínima destruição de vegetação existente.

19

Art. 8º A supressão ou a poda de árvores em vias ou logradouros públicos; só poderão ser autorizadas nas seguintes circunstâncias:

I - Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável a realização de obra, a critério da Prefeitura Municipal, com o parecer da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar, desde que devidamente avaliado seu estado por profissionais da área;

III - Quando a árvore, ou parte dela, apresentar riscos iminentes de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, respeitando todos os critérios técnicos existentes;

V - Nos casos em que constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI - Quando o plantio irregular, ou a propagação espontânea de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - Quando se tratar de espécies invasoras com a propagação prejudicial comprovada;

VIII - Quando se tratar de espécie, que por ser de grande porte causa danos à rede elétrica, caso em que poderá ser efetuada a poda de acordo com os critérios técnicos existentes.

a) Ao ser efetuado o corte, a parte do tronco que fica ligado a terra (toco), deverá ser retirada pelo interessado, respeitando o período determinado pelo órgão competente para plantio, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos, só será permitida a:

I - Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização do titular do órgão responsável pelo planejamento;

II - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público;

a) mediante a obtenção de prévia autorização do órgão aludido no inciso anterior, incluindo detalhadamente, o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda.

b) com comunicação "a posteriori", a Prefeitura Municipal, nos casos de emergência, esclarecendo sob o serviço realizado, bem como o motivo do mesmo.

I - Soldados da Polícia Ambiental e do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população e ou patrimônio tanto público como privado.

§ 1º Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda a Prefeitura Municipal, ou nas hipóteses mais graves a Polícia Ambiental ou ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º As podas ornamentais deverão ser executadas por profissionais qualificados desde que autorizado pelo órgão competente.

Art. 10 Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, por ato do Executivo Municipal por motivo de sua localização, raridade antiguidade, interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas como, espécies ou porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 2º Para efeito deste artigo, compete a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, ouvido o titular do órgão responsável pelo planejamento urbano no município;

b) cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes;

c) dar apoio técnico a preservação dos espécimes protegidos.

Art. 11 Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei Federal nº 4.771 de 15109/1965, sem prejuízo da responsabilidade civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições deste Projeto de Lei e de seu regulamento ao tocante ao corte da vegetação, o Prefeito Municipal regulamentará através de Decreto o valor da multa.

Art. 12 Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo concorrer para prática da infração.

Art. 13 As multas definidas através de Decreto Municipal do senhor Prefeito, serão aplicadas em dobro:

I - No caso de reincidência das infrações definidas;

II - No caso de poda realizada na época da floração;

III - No caso da poda realizada na época da frutificação se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

Art. 14 Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo na forma da legislação em vigor.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

10